



---

## Solução de Consulta nº 48 - Cosit

**Data** 24 de março de 2021

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
**APLICAÇÃO FINANCEIRA NO EXTERIOR. GANHO DE CAPITAL.**  
**ISENÇÃO NA ALIENAÇÃO DE BENS DE PEQUENO VALOR.**  
**CONTA CONJUNTA.**

O ganho de capital apurado na alienação de bens ou direitos e na liquidação ou resgate de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, é tributado pelo imposto sobre a renda da pessoa física em conformidade com o disposto no art. 24 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

É isento do imposto sobre a renda pessoa física o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo valor de alienação, no mês em que esta se realizar seja igual ou inferior a - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão, e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.

O limite de R\$ 35.000,00 aplica-se, no caso de operações financeiras sujeitas à apuração de Ganho de Capital em Moeda Estrangeira, em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês por residente no Brasil.

**Dispositivos Legais:** Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), art. 133, aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018; Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 22; Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, art. 24; Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000, arts. 1º, 17 e 18; Instrução Normativa RFB nº 599, de 28 de dezembro de 2005, art. 1º; Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, art. 10; ADI SRF nº 8/2003, art. 1º.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**  
**CONSULTA SOBRE DISPOSITIVOS DA LEGISLAÇÃO**  
**TRIBUTÁRIA. INEFICÁCIA.**

Consulta parcialmente ineficaz.

Não produz efeitos a consulta quando o fato estiver disciplinado em ato normativo ou definido em disposição literal de lei.

**Dispositivos Legais:** Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 e 52, incisos V e VI; Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, art. 18, incisos VII e IX.

## Relatório

Trata-se de consulta relativa à isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) incidente sobre Ganhos de Capital auferidos na alienação de bens e direitos de pequeno valor; especificamente com o intuito de esclarecer se tal isenção se aplica quando da alienação e/ou resgate de investimentos mantidos no exterior.

2. O consulente explica que em dezembro de 2018 abriu uma conta em corretora estrangeira, TD Ameritrade, sediada nos Estados Unidos, para realizar investimentos em ativos financeiros americanos.

3. E que a conta foi aberta em conjunto com seu cônjuge – com quem é casado pelo regime de comunhão universal de bens, na modalidade de “Foreign Joint Account With a Right of Survivorship”.

4. Prossegue esclarecendo que, com a finalidade de adquirir produtos financeiros tais como: “ações”, “equities”, “bonds”, “CDs”, “Treasuries”, entre outros; efetuou remessas de recursos para essa conta no período de 27 de dezembro de 2018 a 14 de janeiro de 2019.

5. E que em 3 de janeiro de 2019 adquiriu 15 unidades de um ativo do tipo “Bond”, com vencimento em 9 de janeiro de 2024, oferecido pela empresa “Citibank National Association”, com juros contratados de 3,4% ao ano e pagamentos semestrais, totalizando o valor de US\$ 15.000,00 – valor, segundo ele, correspondente a R\$ 56.524,50, ao câmbio do Banco Central de venda do mesmo dia.

6. Passa, então, a discorrer sobre a tributação de ganhos de capital auferidos por pessoa física quando da alienação de bens e direitos de pequeno valor, citando e transcrevendo diversos dispositivos legais, instruções normativas, soluções de consulta e questões da publicação “Perguntas e Respostas – Imposto sobre a Renda – Pessoa Física – Exercício de 2017 – Ano-calendário de 2016” que tratam do assunto; bem como sobre a declaração e alienação de bens comuns pela sociedade conjugal.

7. Ao final expõe suas dúvidas, tentando demonstrar o que lhe parece controverso nos dispositivos aplicáveis ao seu caso e que, por isso, o motivaram a formalizar a presente consulta.

8. Fundamenta sua consulta nos seguintes dispositivos:

- art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995;
- art. 22 a 24 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995;
- art. 1.667 a 1.671 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002;
- art. 38 da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005;
- art. 18 da Instrução Normativa SRF nº 118, de 28 de dezembro de 2000;
- art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005;
- Instrução Normativa SRF nº 1.396, de 16 de setembro de 2013;
- Perguntas: 72, 435, 544, 602, 626, 633, 658 e 693 do “Perguntas e Respostas IRPF”, ano 2017;

- Solução de Consulta Cosit n.º 311, de 16 de setembro de 2004, e
  - Solução de Consulta Cosit n.º 320, 20 de junho de 2017.
9. E apresenta os seguintes questionamentos:
- 1) É possível utilizar a isenção de R\$ 35mil (bens de pequeno valor) aos resgates ou alienações de “Bonds” contratados em bolsa no exterior e realizados dentro de um mesmo mês (como o resgate que ocorrerá em 9/1/2024 dos 15 títulos comprados)?
  - 2) É possível utilizar a isenção de R\$ 35mil (bens de pequeno valor) aos resgates ou alienações de outras aplicações em moeda estrangeira, como, por exemplo, contas remuneradas, “Certified Deposits” ou “Tresuries”, realizados dentro de um mesmo mês?
  - 3) É possível aplicar a isenção de “bem de pequeno valor” para resgates ou alienações de um “Bond” (ou outro ativo financeiro) que esteja em conta conjunta de cônjuges casados no regime de comunhão universal de bens, quando realizado dentro de um mesmo mês e em valor menor ou igual a R\$ 70.000,00 (ou seja, aplicando a isenção de cada cônjuge à sua parte do bem comum)?

## Fundamentos

10. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública Federal dúvida sobre **dispositivo da legislação tributária** aplicável a fato determinado. A Solução de Consulta visa a esclarecer **ambiguidade** ou **obscuridade** existentes na legislação e configura orientação oficial da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), produzindo efeitos legais de proteção ao contribuinte que a formula.

11. Dados os efeitos protetivos que conferem ao consulente, tais consultas regem-se por normas processuais específicas e bem definidas, atualmente consolidadas na Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, as quais devem ser compulsória e estritamente observadas, sob pena de o pleito ser declarado ineficaz, não produzindo efeitos.

12. Esses pleitos prestam-se, portanto, tão somente, a fornecer ao sujeito passivo a interpretação adotada pela RFB acerca de determinada norma tributária aplicável a situações por ele vivenciadas e cujo sentido lhe pareça dúbio, obscuro ou de difícil compreensão.

13. A Instrução Normativa RFB n.º 1.396, de 2013, trata, em seu artigo 18, dos casos de ineficácia:

Art. 1º Esta Instrução Normativa trata dos processos administrativos de consulta sobre interpretação da legislação tributária e aduaneira relativa aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e sobre classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio.

(...)

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, conforme os modelos constantes nos Anexos I a III a esta Instrução Normativa, dirigida à autoridade competente da Coordenação mencionada no caput do art. 7º e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

(...)

§ 2º A consulta deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III – circunscrever-se a fato determinado, conter descrição detalhada de seu objeto e indicação das informações necessárias à elucidação da matéria; e

IV – indicação dos dispositivos da legislação tributária e aduaneira que ensejaram a apresentação da consulta, bem como os fatos a que será aplicada a interpretação solicitada.

(...)

Art. 18. Não produz efeitos a consulta formulada:

I – com inobservância do disposto nos art. 2º a 6º;

II - em tese, com referência a fato genérico, ou, ainda, **que não identifique o dispositivo da legislação tributária sobre cuja aplicação haja dúvida;**

(...)

VII - quando o fato estiver disciplinado em **ato normativo publicado na Imprensa Oficial antes de sua apresentação;**

(...)

IX - quando o fato estiver definido ou declarado em **disposição literal de lei;**

(...)

(grifos nossos)

14. Analisando os questionamentos apresentados, ora transcritos nos itens 9.1 a 9.3 acima, verifica-se que as dúvidas do consulente se resumem em esclarecer se poderá se beneficiar da isenção para alienação de bens de pequeno valor, prevista no inciso II do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, quando do resgate ou liquidação de aplicações financeiras que mantém no exterior; e se tem direito ao dobro do limite de isenção, considerando que é casado sob o regime de comunhão universal de bens e que a conta de investimentos é conjunta com seu cônjuge.

15. Com relação às questões 9.1 e 9.2, a respeito da tributação aplicável às alienações de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras de propriedade de pessoa física adquiridos em moeda estrangeira, dispõe o art. 24 da Medida Provisória (MP) nº 2.158, de 24 de agosto de 2001:

**Art. 24. O ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de conformidade com o disposto neste artigo, mantidas as demais normas da legislação em vigor.**

§ 1º O disposto neste artigo alcança, inclusive, a moeda estrangeira mantida em espécie.

§ 2º Na hipótese de alienação de moeda estrangeira mantida em espécie, o imposto será apurado na declaração de ajuste.

§ 3º A base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em Reais, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou direito, da moeda estrangeira mantida em espécie ou valor original da aplicação financeira.

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, o valor de alienação, liquidação ou resgate, quando expresso em moeda estrangeira, corresponderá à sua quantidade convertida em dólar dos Estados Unidos e, em seguida, para Reais, mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo

Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 5º Na hipótese de aquisição ou aplicação, por residente no País, com rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, a base de cálculo do imposto será a diferença positiva, em dólares dos Estados Unidos, entre o valor de alienação, liquidação ou resgate e o custo de aquisição do bem ou do direito, convertida para Reais mediante a utilização do valor do dólar para compra, divulgado pelo Banco Central do Brasil para a data da alienação, liquidação ou resgate, ou, no caso de operação a prazo ou a prestação, na data do recebimento de cada parcela.

§ 6º Não incide o imposto de renda sobre o ganho auferido na alienação, liquidação ou resgate:

I - de bens localizados no exterior ou representativos de direitos no exterior, bem assim de aplicações financeiras, adquiridos, a qualquer título, na condição de não-residente;

II - de moeda estrangeira mantida em espécie, cujo total de alienações, no ano-calendário, seja igual ou inferior ao equivalente a cinco mil dólares norte-americanos.

§ 7º Para efeito de apuração do ganho de capital de que trata este artigo, poderão ser utilizadas cotações médias do dólar, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal.

(grifos nossos)

16. Com vistas a complementar e disciplinar a matéria, a então Secretaria da Receita Federal, atual RFB, considerando o disposto na então vigente MP nº 2.037, de 2000, e nas demais normas da legislação em vigor (com destaque para o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995), editou a Instrução Normativa SRF nº 118, de 2000, da qual destaca-se o disposto nos artigos 1º, 17 e 18 a seguir transcritos:

Art. 1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2000, o ganho de capital decorrente da alienação de bens ou direitos e da liquidação ou resgate de aplicações financeiras, de propriedade de pessoa física, adquiridos, a qualquer título, em moeda estrangeira, será apurado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.

(...)

Art. 17. Aplica-se às alienações de que trata esta Instrução Normativa o disposto nos arts. 5º, 14, 21, e 24, I, II, e §§ 1º, 2º e 3º, da Instrução Normativa SRF nº 048, de 26 de maio de 1998.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, será considerado o valor total de alienação, liquidação ou resgate na data da operação, inclusive nas hipóteses de recebimento a prazo ou a prestação.

Art. 18. Observado o disposto no artigo anterior, na determinação do ganho de capital sujeito à incidência do imposto, a **isenção** dos ganhos de capital decorrentes de **operações** de valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais):

- I - no caso de operações financeiras, será considerada em relação ao total das liquidações ou resgates realizados no mês;**  
**II - não se aplica à alienação de moeda estrangeira mantida em espécie.**  
(grifos nossos)

17. Consta-se que a redação do art. 18 da IN SRF nº 118, de 2000, observa a redação original do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995. Atualmente, o referido artigo estabelece os limites de R\$ 20 mil no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão e R\$ 35 mil nos demais casos:

...

~~Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). (redação original)~~

**Art. 22. Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:** (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

**I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)**

**Parágrafo único. No caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos deste artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês.**

...

(grifos nossos)

18. Tendo em vista a atualização dos valores correspondentes a bens e direitos de pequeno valor que fazem jus à isenção previstos no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, base legal do art. 18 da IN SRF nº 118, de 2000, o valor estabelecido no citado artigo da IN encontra-se desatualizado, sendo aplicável ao caso os valores da norma de maior hierarquia, conforme dispõe o art. 1º da Instrução Normativa SRF nº 599, de 28 de dezembro de 2005:

**Art. 1º Fica isento do imposto de renda o ganho de capital auferido por pessoa física na alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:**

**I - R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão;**

**II - R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos.**

§ 1º Os limites a que se refere o caput deste artigo são considerados em relação:

**I - ao bem ou direito ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês;**

II - à parte de cada condômino ou co-proprietário, no caso de bens possuídos em condomínio, inclusive na união estável;

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal.

§ 2º Para efeito do disposto nos incisos I e III do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardam as mesmas características entre si, tais como automóveis e motocicletas; imóvel urbano e terra nua; quadros e esculturas.

(grifos nossos)

19. Faz-se necessário, ainda, assinalar que conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, no caso de alienação de diversos bens ou direitos da mesma natureza, será considerado, para os efeitos desse artigo, o valor do conjunto dos bens alienados no mês (IN SRF nº 599, de 2005, art. 1º, § 1º, inciso I).

20. O Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018), aprovado pelo Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, no Capítulo I do Título X, que dispõe sobre o ganho de capital na alienação de bens e direitos, em seu art. 133, ao regulamentar o disposto no art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, estabelece:

...

Art. 133. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22 e art. 23 ; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 39):

I - alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e
- b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;

(...)

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único):

I - ao bem ou ao direito ou ao valor do conjunto dos bens ou dos direitos da mesma natureza, na hipótese de alienação de diversos bens, alienados no mesmo mês;

(...)

**§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, tais como:**

I - automóveis e motocicletas;

II - imóvel urbano e terra nua; e

III - quadros e esculturas.

...

(grifos nossos)

21. No mesmo sentido, além do já transcrito § 2º do art. 1º da IN SRF nº 599, de 2005, a IN RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014, no Capítulo II – Dos Rendimentos Isentos, Seção VI - Dos Rendimentos Obtidos na Alienação de Bens e Direitos, dispõe no art. 10 sobre a isenção dos bens de pequeno valor, conforme a seguir:

...

Art. 10. São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos obtidos na alienação de bens e direitos:

I - ganho de capital auferido na alienação de bens e direitos de pequeno valor, observado o disposto no § 1º, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no caso de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nos demais casos;

(...)

§ 1º O limite a que se refere o inciso I do caput será considerado em relação:

I - ao bem ou ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, no caso de alienação de diversos bens, em um mesmo mês;

II - à parte de cada condômino, inclusive no caso de união estável com estipulação contratual entre os companheiros no caso de bens em condomínio; e

III - a cada um dos bens ou direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou direitos da mesma natureza, alienados em um mesmo mês, no caso de sociedade conjugal ou de união estável sem estipulação contratual entre os companheiros.

§ 2º Para fins do disposto no inciso I do § 1º, consideram-se bens ou direitos da mesma natureza aqueles que guardem as mesmas características entre si, **tais como automóveis e motocicletas, imóvel urbano e terra nua ou quadros e esculturas.**

...

(grifos nossos)

22. Por fim, cumpre assinalar que conforme o disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei nº 9.250, de 1995, nos parágrafos 1º e 2º do art. 133 do RIR/2018; no § 2º do art. 1º da IN SRF nº 599, de 2005, e no § 2º do art. 10 da IN RFB nº 1.500, de 2014, o limite de isenção de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) deve ser considerado em relação à soma dos valores de liquidações ou resgates realizados no mês, de todas as aplicações citadas pelo consultante, tanto no item 9.1 como 9.2, por se caracterizarem como bens ou direitos da mesma natureza.

23. Destaque-se que **a isenção aqui tratada alcança**, no caso de operações financeiras, **apenas os valores correspondentes a liquidações ou resgates realizados no mês**. Neste caso, o limite de isenção deve ser considerado em relação ao total das operações (soma de principal mais juros).

24. Entretanto quando não há liquidação ou resgate, apenas crédito de rendimentos gerados por investimentos (juros, cupons, etc..) haverá tributação no momento em que esses se tornem disponíveis para saque, independentemente do valor creditado. Este entendimento consta do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) SRF n.º 8, de 23 de abril de 2003:

Art. 1º O crédito de rendimentos relativos a aplicação financeira, inclusive depósito remunerado, realizada em moeda estrangeira por pessoa física residente no Brasil, implica a apuração de ganho de capital tributável, **desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário.**

...

(grifo nosso)

25. Explicitando o sentido e alcance do art. 24, da Medida Provisória n.º 2.158-35 de 2001, o ADI SRF n.º 08/2003 esclarece que são tributáveis, como ganho de capital, os créditos dos rendimentos de tais aplicações, desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário.

26. Tal situação foi objeto do Questão n.º 603 da Publicação “Perguntas e Respostas IRPF 2017”:

603 — Qual é o tratamento tributário dos juros recebidos em conta remunerada no exterior?

O crédito de rendimentos relativos a depósito remunerado realizado em moeda estrangeira, por pessoa física residente no Brasil, implica a apuração de ganho de capital tributável, desde que o valor creditado seja passível de saque pelo beneficiário.

A tributação da variação cambial (ganho de capital) nas aplicações financeiras realizadas em moeda estrangeira com rendimentos auferidos originariamente em reais só ocorrerá no momento da liquidação ou resgate (parcial ou total) da aplicação financeira.

**Sobre o valor dos juros creditados, desde que este valor seja passível de saque pelo beneficiário, incide o imposto sobre a renda sobre o ganho de capital, sendo o custo de aquisição igual a zero. Em relação a tais juros, não se aplica a isenção dos ganhos de capital decorrentes da alienação de bens de pequeno valor (valor igual ou inferior a R\$ 35.000,00).**

Os juros decorrentes da aplicação com rendimentos auferidos originariamente em reais, quando não sacados, configuram, para fins do disposto no art. 24 da MP n.º 2.158-35, de 2001, uma nova aplicação e são considerados rendimentos auferidos originariamente em moeda estrangeira, sendo o custo de aquisição destes juros o próprio valor reaplicado.

...

(grifos nossos)

27. Quanto à questão objeto do item 9.3, em que o consulente indaga sobre a possibilidade de cada um dos cônjuges, casados pelo regime de comunhão universal, beneficiar-se do limite de isenção de R\$ 35.000,00 quando da liquidação ou resgate das aplicações em questão; cabe declarar sua ineficácia, uma vez que tal fato está definido em dispositivo literal de lei.

28. Consta do §1º do mesmo Art. 133 do Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR/2018):

...

Art. 133. Fica isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22 e art. 23; e Lei nº 11.196, de 2005, art. 39):

I - alienação de bens e direitos de pequeno valor, cujo preço unitário de alienação, no mês em que esta se realizar, seja igual ou inferior a:

a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), na hipótese de alienação de ações negociadas no mercado de balcão; e

b) R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), nas demais hipóteses;

II - alienação do único imóvel que o titular possua, cujo valor de alienação seja de até R\$ 440.000,00 (quatrocentos e quarenta mil reais), desde que não tenha sido realizada outra alienação nos últimos cinco anos; e

III - venda de imóveis residenciais por pessoa física residente no País, desde que o alienante, no prazo de cento e oitenta dias, contado da data da celebração do contrato, aplique o produto da venda na aquisição, em seu nome, de imóveis residenciais localizados no País.

§ 1º **O limite** a que se refere o inciso I do **caput será considerado em relação** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 22, parágrafo único):

I - ao bem ou ao direito ou ao valor do conjunto dos bens ou dos direitos da mesma natureza, na hipótese de alienação de diversos bens, alienados no mesmo mês;

II - à parte de cada condômino, na hipótese de bens em condomínio; e

III - **a cada um dos bens ou dos direitos possuídos em comunhão e ao valor do conjunto dos bens ou dos direitos da mesma natureza, alienados no mesmo mês, na hipótese de sociedade conjugal.**”

...

(grifos nossos)

## Conclusão

29. Com base no exposto, conclui-se que:

29.1. No que diz respeito aos questionamentos objeto dos itens 9.1 e 9.2, - é isento do imposto sobre a renda o ganho de capital auferido na liquidação ou resgate de aplicações financeiras mantidas no exterior, do tipo: “Bonds”, contas remuneradas, “Certified Deposits” ou “Tresuries”, desde que o total das operações financeiras realizadas com aplicações da mesma natureza, dentro de um mesmo mês, seja igual ou inferior a R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);

29.2. É ineficaz a parte da consulta relativa ao questionamento 9.3, por constar definido em disposição literal de lei.

À consideração superior.

*datado e assinado digitalmente*

**Amilson Melo Santos**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
DISIT/SRRF08

De Acordo. Encaminhe-se ao Coordenador da COTIR – Coordenação de Tributos Sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras.

*datado e assinado digitalmente*  
**Antônio Marcos Serravalle Santos**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe da Divisão de Tributação/DISIT08

De Acordo. Ao Coordenador-Geral da COSIT para aprovação.

*datado e assinado digitalmente*  
**Fábio Cembranel**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da COTIR/COSIT

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta. Publique-se e divulgue-se nos termos do Art. 27 da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência ao consulente.

*datado e assinado digitalmente*  
**Fernando Mombelli**  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador-Geral da COSIT